



FLAVIO GIBSON DE ALVARENGA – OAB/MG 126.015 -
ADVOCACIA ESPECIALIZADA - RUA ARTUR DE SÁ ,131 – SALA
503, BAIRRO UNIÃO, 31170-730, BELO HORIZONTE/MG.
EMAIL: flaviodpj2009@hotmail.com

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL CÍVEL
DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1108985.76.2019.8.26.0100

ALEXSANDRO FELIPE DOMINGUES, brasileiro, empresário, portador do RG MG 4.033.969, inscrito no CPF 000.040.796-80, residente e domiciliado na rua Castelo de Alcobaca, n. 234, Apto. 302, bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-040 vem, respeitosamente, perante V. Exa.. por intermedio de seus procuradores que a esta subscrevem, com fundamento no artigo XXXV da Constituição Federal opor a presente .

EXCECAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

em face do EXECUTADO pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade, é um instrumento processual criado pela doutrina, mais precisamente pelo insigne e saudoso jurisconsulto brasileiro Pontes de Miranda.

Também denominada de defesa heterotópica a exceção de pré-executividade não tem previsão legal, porém, seu cabimento foi consagrado através de entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Tal incidente endoprocessual permite que o executado, em qualquer processo de execução ou até mesmo na fase de cumprimento de sentença oriunda de processos de conhecimento, se defenda, agitando as matérias de ordem pública



**FLAVIO GIBSON DE ALVARENGA – OAB/MG 126.015 -
ADVOCACIA ESPECIALIZADA - RUA ARTUR DE SÁ ,131 – SALA
503, BAIRRO UNIÃO, 31170-730, BELO HORIZONTE/MG.
EMAIL: flaviodpj2009@hotmail.com**

da qual ou das quais o magistrado deva se pronunciar para a condução válida e regular do processo.

Fato é que as matérias de ordem pública não estão estampadas em um rol taxativo como também não estão sujeitas a preclusão, por isso admissível tal remédio processual a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, ficando a cargo da melhor doutrina defini-las, como já consignado.

No caso, o magistrado ao ser exortado a se pronunciar sobre o objeto da exceção deverá sopesar se a matéria agitada é ou não de ordem pública, pois as mesmas não tem um rol descrito taxativamente na lei ou uma concordância uníssona da doutrina.

Tratando-se o feito, da impenhorabilidade do bem de família, a presente exceção de pré-executividade é o remédio jurídico adequado, para apontar as irregularidades anteriores que viciam a continuidade da marcha processual.

Ademais, toda argumentação do presente articulado está calcada no rol previsto no artigo 649 e ss. do Código de Processo Civil, que trata das hipóteses de impenhorabilidades absolutas, logo, configurando a natureza da matéria ventilada como de ordem pública.

I - DOS FATOS

Conforme se infere dos autos, as partes transigiram sobre o objeto da lide, nos termos do instrumento acostado junto às fls. 138/141. A transação foi devidamente recebida por este d. juízo às fls. 143, onde foi determinada suspensão do feito.

Conforme estabelecido na cláusula 4., o débito confessado deveria ter sido pago pelos Executados em 44 (quarenta e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.081,15 (um mil, oitenta e um reais e quinze centavos).

Contudo, os Executados pagaram somente 03 (três) parcelas do acordo.

Não obstante, na cláusula 16, às fls. 140 dos autos, constou que permanecerão como garantia integral do presente acordo, todos os bens de propriedade dos

executados, sobre os quais foram levados a registro a certidão comprobatória.

Vejamos:

16. As partes ajustam que permanecerão como garantia do integral cumprimento do presente acordo, todos os bens de propriedade dos Executados, sobre os quais foram levados a registro a certidão comprobatória de distribuição da presente ação, devidamente comprovadas no presente feito, conforme previsto no art. 828, do CPC/2015, devendo serem baixadas, através de ofício expedido por este d. Juízo, a requerimento e às expensas dos Executados, somente após noticiado pelo Exequente e seus patronos o cumprimento integral e pontual de todas as obrigações aqui assumidas.

O SILVA COLEPICCOLO e Tribunal de Ju

Assim, o exequente requereu às fls. 176/178, a penhora sobre o imóvel que **é o único bem de família do executado**, a fração ideal de 0,2155 do lote 24 do quarteirão 13 treze) do Bairro Castelo, com área de 420.00 m\ limites e confrontações da CP-Q39-n02-M, que corresponde ao apartamento 302. de cobertura, localizado no 4° e 5° pavimentos do EDIFICIO RESIDENCIAL PAU BRASIL, situado a Rua Castelo de Alcobaca. n° 134. com área privativa total de 198,5874m (sendo 46.865m, terraço coberto e 52.8724m terraço descoberto, ambos situados no 5° pavimento), área de uso comum de 197.8621m, sendo 20,70m[^] referente a 2 vagas de garagem cobertas para carros pequenos área real total de 306,4495m .área equivalente em área de custo padrão de 205,85 conforme Quadros da 2 Edição da NBR 12721 e MATRICULADO SOB Q N° 103155. livro 2. Registro Geral no 3° Ofício Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, às fls. 176 dos autos.

III - DA IMPENHORABILIDADE DO ÚNICO BEM DE FAMÍLIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO -

Tratando-se, o feito de penhora do bem de família e, por ser matéria de ordem pública deve ser reconhecida a sua ilegalidade por este douto juízo qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão.



**FLAVIO GIBSON DE ALVARENGA – OAB/MG 126.015 -
ADVOCACIA ESPECIALIZADA - RUA ARTUR DE SÁ ,131 – SALA
503, BAIRRO UNIÃO, 31170-730, BELO HORIZONTE/MG.
EMAIL: flaviodpj2009@hotmail.com**

De plano, é importante registrar que, ao presente caso, pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada a Lei 8.009/90, por ser o bem de família o núcleo da matéria ora em discussão, em detrimento das disposições gerais trazidas pelo Código de Processo Civil e Código Civil.

Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, dispõe que:

“O imóvel residencial do próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei” - os grifos não constam no original.

A própria Lei nº 8.009/90 prevê, em seu artigo 3º, as exceções legais à impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer Processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;



**FLAVIO GIBSON DE ALVARENGA – OAB/MG 126.015 -
 ADVOCACIA ESPECIALIZADA - RUA ARTUR DE SÁ ,131 – SALA
 503, BAIRRO UNIÃO, 31170-730, BELO HORIZONTE/MG.
 EMAIL: flaviodpj2009@hotmail.com**

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)" os grifos não constam no original.

A impenhorabilidade do bem de família é a proteção dada pelo ordenamento jurídico ao direito fundamental à moradia, como dimensão da própria dignidade humana.

E, por ser a dignidade da pessoa humana um princípio insuperável que revela o valor ínsito de todo indivíduo, ela é indisponível e irrenunciável.

Como decorrência lógica, mostra-se necessário reconhecer a mitigação do princípio da autonomia da vontade, a ponto de não poder prevalecer a renúncia à impenhorabilidade do bem de família dado em garantia de dívida, na medida em que a proteção não somente é dada ao devedor, mas também à sua família.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI 8.009/1990, ART. 3º, V. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. "Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha

sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990."(REsp 302.186/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 21/2/2005, p. 182).2. **"A impenhorabilidade do bem de família é mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional."** (REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008).3. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro." (AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 252286/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: T4 Quarta Turma. Data do julgamento: 07/02/2013. DJe 20/02/2013) os grifos não constam no original; e,

"BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI N. [8.009/90](#). IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO RESIDENCIAL DADA AO IMÓVEL POSTERIORMENTE À PENHORA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...)3.- **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. [8.009/90](#) não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo**



FLAVIO GIBSON DE ALVARENGA – OAB/MG 126.015 -
 ADVOCACIA ESPECIALIZADA - RUA ARTUR DE SÁ ,131 – SALA
 503, BAIRRO UNIÃO, 31170-730, BELO HORIZONTE/MG.
 EMAIL: flaviodpj2009@hotmail.com

princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada ex vi legis (REsp 805.713/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 210).(grifo não consta no original).(…) (REsp 714858 RS. Terceira Turma. DJe 25/11/2011. Ministro Sidnei Beneti. Julgamento em 08 de novembro de 2011).

Ainda, é importante mencionar que a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/90, por ser norma de ordem pública, pode, inclusive, ser invocada por simples petição.

Nesse sentido, segue julgado do C. STJ:

“Civil. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade do imóvel protegido pela Lei nº 8.009/1990, pode ser **oposta, como matéria de defesa nos embargos do devedor, ou por simples petição, como incidente da execução. Recurso especial conhecido e provido.**” (REsp 180286/SP. Ministro Ari Pargendler. Terceira Turma. Julgado em 16/09/2003. Publicado em 15/12/2003).

Portanto, com todas as vênias, em decorrência da alta relevância sócio-jurídica da garantia normativa da impenhorabilidade do bem de família **não se faz necessária sequer a propositura de ação própria para o reconhecimento do bem de família, uma vez que pode reconhecido por meio de simples petição, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

No mais, a exceção do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8009/90, somente é admitida quando a garantia é prestada ouse reverteu em benefício da família, o que não se pode presumir quando a garantia hipotecária é outorgada em favor de entidade empresarial, ainda que vinculada à pessoa física prestadora da garantia real.

Para ratificar tal fundamento de proteção do bem de família ao atual imóvel utilizado para residência, também seguem trechos de julgados do C. STJ:



FLAVIO GIBSON DE ALVARENGA – OAB/MG 126.015 -
 ADVOCACIA ESPECIALIZADA - RUA ARTUR DE SÁ ,131 – SALA
 503, BAIRRO UNIÃO, 31170-730, BELO HORIZONTE/MG.
 EMAIL: flaviodpj2009@hotmail.com

“(…)

3. Estando suficientemente comprovado nos autos que o **imóvel penhorado é o único pertencente à agravada, servindo de residência atual e permanente, resta demonstrado tratar-se de bem de família, estando resguardado pela impenhorabilidade.**” (AREsp 1722706. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Publicada em 06/08/2020); e,

Conforme documentos dos cartórios em anexo, contas em anexo, denotam ser o executado proprietário de um único bem de moradia que é sua residência, assim, data vênua, encontra-se preservando o bem de família, ocorre "indiscutível prestígio à proteção da entidade familiar e ao insuperável princípio da dignidade da pessoa humana".

Ante o exposto, requer a procedência do feito, para declarar a impenhorabilidade do bem de família do imóvel em questão.

IV - DO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

Cabe ao Executado manifestar sua indignação no que se refere à convicção do Exequente de que nenhum ônus lhe será imposto, ainda que verificada a impertinência de sua provocação, o que se torna questão crucial que estimula a propositura de reiteradas ações executivas desprovidas de fundamento, como no caso em tela, sem a verificação da exigibilidade do crédito.

Por esta razão, e ainda aliada ao fato de que a presente provocação (exceção de pré-executividade) possui a natureza jurídica de uma defesa substancial, nos mesmos moldes dos embargos à execução, com um caráter constitutivo negativo que induz a configuração da sucumbência, é o que torna imperiosa a condenação da UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios.

É neste sentido que se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao verificar que a ação de execução foi extinta e/ou suspensa após a intervenção do advogado contratado pelo executado indevidamente cobrado, o que se constata nas ementas abaixo transcritas:



FLAVIO GIBSON DE ALVARENGA – OAB/MG 126.015 -
 ADVOCACIA ESPECIALIZADA - RUA ARTUR DE SÁ ,131 – SALA
 503, BAIRRO UNIÃO, 31170-730, BELO HORIZONTE/MG.
 EMAIL: flaviodpj2009@hotmail.com

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa (STJ - REsp: 411321 PR 2002/0012454-5, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/05/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 285)

O acórdão acima colacionado nada mais do que consagra a aplicação do princípio da causalidade (artigo 20 do Código de Processo Civil), ou seja, aquele que deu causa a processo judicial e nele sucumbir deve arcar com o ônus da sucumbência.

V - DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em caráter definitivo requer:

a) Seja recebida e processada a presente exceção de pré-executividade, julgando-se ao final totalmente procedente o pedido para declarar a impenhorabilidade do bem de família do imóvel em questão, da **fração ideal de 0,2155 do lote 24 do quarteirão 13 treze) do Bairro Castelo, com área de 420.00 m\ limites e confrontações da CP-Q39-n02-M, que corresponde ao apartamento 302. de cobertura, localizado no 4° e 5° pavimentos do EDIFÍCIO RESIDENCIAL PAU BRASIL, situado a Rua Castelo de Alcobaca. nº 134. com área privativa total de 198,5874m (sendo 46.865m, terraço coberto e 52.8724m terraço descoberto, ambos situados no 5° pavimento), área de uso comum de 197,8621m,**



FLAVIO GIBSON DE ALVARENGA – OAB/MG 126.015 -
ADVOCACIA ESPECIALIZADA - RUA ARTUR DE SÁ ,131 – SALA
503, BAIRRO UNIÃO, 31170-730, BELO HORIZONTE/MG.
EMAIL: flaviodpj2009@hotmail.com

sendo 20,70m[^] referente a 2 vagas de garagem cobertas nara carros pequenos área real total de 306,4495m .área equivalente em área de custo padrão de 205,85 conforme Quadros da 2 Edição da NBR 12721 e MATRICULADO SOB Q N° 103155. livro 2. Registro Geral no 3° Oficio Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, às fls. 176 dos autos.

B) Seja regularmente intimado o excepto, na pessoa do seu advogado para querendo se manifestar acerca do articulado;

C) A condenação em honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos do artigo 20 e ss. do CPC.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente através de prova documental.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte para São Paulo, 05.07.2022.

Flávio Gibson de Alvarenga

OAB/MG 126.015